



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

1gl

PROCESSO Nº 10845.008764/92-66

Sessão de 25 de agosto de 1994 **ACORDÃO Nº** 303-27.999

Recurso nº.: 115.472

Recorrente: MONTEMAR S.A.

Recorrido: DRF - SANTOS - SP

PAGANDO O CONTRIBUINTE AS OBRIGAÇÕES FISCAIS, ARQUIVA-SE O PROCESSO.

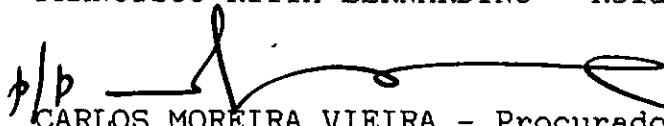
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não se tomar conhecimento do recurso por falta de objeto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de agosto de 1994.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


FRANCISCO RITTA BERNARDINO - Relator


CARLOS MOREIRA VIEIRA - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM

27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS, ROMEU BUENO DE CAMARGO, SERGIO SILVEIRA MELO e RAIMUNDO FELINTO DE LIMA (Suplente). Ausente a Cons. MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

TERCEIRA CAMARA

RECURSO N. 115.472 - ACORDÃO N. 303-27.999

RECORRENTE: MONTEMAR S.A.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP

RELATOR : FRANCISCO RITTA BERNARDINO

2

R E L A T O R I O

a) Contra a firma MONTEMAR S.A. o AFTN, lavrou Auto de Infração (fl. 01 destes autos) por ter o navio "ATLANTA VGM 2 NB, se ausentado do porto de 11 a 18.09.92 sem portar o necessário passe de saída infringindo o artigo 28, parágrafo único do Regulamento Aduaneiro, multando o infrator em 20,80 UFIR;

b) A autuada às fls. 6, 7 e 8, impugnou; reconhece e alega:
-- Os auditores fiscais estavam em greve;
-- O porto superlotado devido a greve;
-- O capitão dos portos para facilitar, autorizou a saída do navio;

c) As fls. 11 dos autos o AFTN -- ISAAC ATTIE pede pela procedência;

d) As fls. 12, 13 e 14, o chefe da SECPJE, relata o processo e pede pela procedência;

e) As fls. 15 o chefe da DIVTRI, encaminhou o processo a DIVAIR, para efetuar a cobrança da multa no valor de 20,80 UFIR;

f) As fls. 19 a 23 a autuada recorre da decisão;

g) As fls. 27 a 29 esta 3a. Câmara deste 3. Conselho decide transformar em diligência;

h) As fls. 32 e 33 a autuada recolhe a multa e pede arquivamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3
Rec. 115.472
Ac. 303-27.999

V O T O

Voto pelo imediato arquivamento do processo, uma vez que alcançou seu objetivo.

Os custos em papéis e tempo certamente foram mais de 10 vezes 20,80 UFIR, processo como este não deviam existir.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1994.

lgl

FRANCISCO RITTA BERNARDINO - Relator